



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.045 - PB (2010/0081190-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **EDNEIDE DO PRADO CAMPOS DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. (ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2007. REQUERIMENTO SEM ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.074.799/MG). RECURSOS REPETITIVOS.)

1. Em seus aclaratórios, sustenta a primeira embargante que a demanda foi ajuizada em meados de 2005, quando ainda não estava em vigor a exigência de discriminação gratuita das cobranças referentes a ligações locais, conforme o art. 83 da Resolução Anatel n. 426/05. Pede, portanto, que seja observada a legislação vigente à época da propositura da ação.

2. A seu turno, a segunda embargante aponta omissão quanto à fixação das verbas sucumbenciais.

3. Assiste parcial razão à primeira embargante. A demanda foi proposta em 26.10.2005, quando ainda não estava em vigor a exigência de discriminação gratuita das cobranças referentes a ligações locais, conforme o art. 83 da Resolução Anatel n. 426/05.

4. É certo, portanto, que o provimento jurisdicional pela gratuidade do fornecimento dos dados pleiteados venha a se referir apenas às cobranças posteriores a 1º.8.2007, na forma do REsp 1.074.799/MG, não abrangendo as faturas anteriores. Era caso de dar parcial provimento ao especial, fixando tal lapso temporal.

5. Frise-se, ainda, que a parte embargada já havia ganho, na instância ordinária, o direito ao detalhamento das faturas, mas não a título gratuito. Por isto, sob pena de caracterizar *reformatio in pejus*, não se pode agora querer aplicar a legislação vigente antes da Resolução Anatel n. 426/05 no ponto que diz com a obrigatoriedade do detalhamento - o acolhimento dos aclaratórios deve abranger apenas a questão da gratuidade e, além disto, deve levar em consideração que, conquanto a ação tenha sido proposta em 2005, abrange as prestações anteriores e posteriores (inclusive as vencidas após a entrada em vigor da referida legislação infralegal).

6. Em relação ao pleito da segunda embargante, tendo em vista que os pedidos iniciais, com o parcial acolhimento dos aclaratórios da primeira embargante, foram apenas parcialmente procedentes e a sentença havia fixado os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), penso ser adequada, agora, a fixação da sucumbência recíproca, consoante o art. 21 do CPC.

7. Embargos de declaração da Telemar Norte Leste S/A (primeira embargante) parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. Embargos de declaração de Edneide do Prado Campos de Araújo (segunda embargante) acolhidos, sem efeitos modificativos, para fixa sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração da Telemar Norte Leste S/A, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial; acolheu os embargos de declaração de Edneide do Prado Campos de Araújo, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.045 - PB (2010/0081190-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **EDNEIDE DO PRADO CAMPOS DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)**
EMBARGANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADO : **CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **OS MESMOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Telemar Norte Leste S/A (primeira embargante) e Edneide do Prado Campos de Araújo (segunda embargante) contra acórdão desta Turma assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2007. REQUERIMENTO SEM ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.074.799/MG). RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.074.799/MG, sob a relatoria do Min. Francisco Falcão, DJ de 8 de junho de 2009, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), entendeu que, a partir de 1º de agosto de 2007, passou a ser exigido das concessionárias de telefonia a cobrança de forma discriminada de todas as ligações locais, independentemente de ser dentro ou fora da franquia contratada, haja vista a ausência de restrição a respeito, segundo reza o artigo 83 do anexo à Resolução 426/2005, bem como da gratuidade do requerimento feito pelo consumidor.

2. Recurso especial provido.

Em seus aclaratórios, sustenta a primeira embargante que a demanda foi ajuizada em meados de 2005, quando ainda não estava em vigor a exigência de discriminação gratuita das cobranças referentes a ligações locais, conforme o art. 83 da Resolução Anatel n. 426/05. Pede, portanto, que seja observada a legislação vigente à época da propositura da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seu turno, a segunda embargante aponta omissão quanto à fixação das verbas sucumbenciais.

Foram oferecidas impugnações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.045 - PB (2010/0081190-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. (ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TELEFONIA. PULSOS. DETALHAMENTO DAS LIGAÇÕES. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2007. REQUERIMENTO SEM ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.074.799/MG). RECURSOS REPETITIVOS.)

1. Em seus aclaratórios, sustenta a primeira embargante que a demanda foi ajuizada em meados de 2005, quando ainda não estava em vigor a exigência de discriminação gratuita das cobranças referentes a ligações locais, conforme o art. 83 da Resolução Anatel n. 426/05. Pede, portanto, que seja observada a legislação vigente à época da propositura da ação.

2. A seu turno, a segunda embargante aponta omissão quanto à fixação das verbas sucumbenciais.

3. Assiste parcial razão à primeira embargante. A demanda foi proposta em 26.10.2005, quando ainda não estava em vigor a exigência de discriminação gratuita das cobranças referentes a ligações locais, conforme o art. 83 da Resolução Anatel n. 426/05.

4. É certo, portanto, que o provimento jurisdicional pela gratuidade do fornecimento dos dados pleiteados venha a se referir apenas às cobranças posteriores a 1º.8.2007, na forma do REsp 1.074.799/MG, não abrangendo as faturas anteriores. Era caso de dar parcial provimento ao especial, fixando tal lapso temporal.

5. Frise-se, ainda, que a parte embargada já havia ganho, na instância ordinária, o direito ao detalhamento das faturas, mas não a título gratuito. Por isto, sob pena de caracterizar *reformatio in pejus*, não se pode agora querer aplicar a legislação vigente antes da Resolução Anatel n. 426/05 no ponto que diz com a obrigatoriedade do detalhamento - o acolhimento dos aclaratórios deve abranger apenas a questão da gratuidade e, além disto, deve levar em consideração que, conquanto a ação tenha sido proposta em 2005, abrange as prestações anteriores e posteriores (inclusive as vencidas após a entrada em vigor da referida legislação infralegal).

6. Em relação ao pleito da segunda embargante, tendo em vista que os pedidos iniciais, com o parcial acolhimento dos aclaratórios da primeira embargante, foram apenas parcialmente procedentes e a sentença havia fixado os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), penso ser adequada, agora, a fixação da sucumbência recíproca, consoante o art. 21 do CPC.

7. Embargos de declaração da Telemar Norte Leste S/A (primeira embargante) parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. Embargos de declaração de Edneide do Prado Campos de Araújo (segunda embargante) acolhidos, sem efeitos modificativos, para fixar sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assiste parcial razão à primeira embargante.

A demanda foi proposta em 26.10.2005, quando ainda não estava em vigor a exigência de discriminação gratuita das cobranças referentes a ligações locais, conforme o art. 83 da Resolução Anatel n. 426/05.

É certo, portanto, que o provimento jurisdicional pela *gratuidade* do fornecimento dos dados pleiteados venha a se referir apenas às cobranças posteriores a 1º.8.2007, na forma do REsp 1.074.799/MG, não abrangendo as faturas anteriores. Era caso de dar parcial provimento ao especial, fixando tal lapso temporal.

Frise-se, ainda, que a parte embargada já havia ganho, na instância ordinária, o direito ao detalhamento das faturas, mas não a título gratuito. Por isto, sob pena de caracterizar *reformatio in pejus*, não se pode agora querer aplicar a legislação vigente antes da Resolução Anatel n. 426/05 no ponto que diz com a obrigatoriedade do detalhamento - o acolhimento dos aclaratórios deve abranger apenas a questão da gratuidade e, além disto, deve levar em consideração que, conquanto a ação tenha sido proposta em 2005, abrange as prestações anteriores e posteriores (inclusive as vencidas após a entrada em vigor da referida legislação infralegal).

Em relação ao pleito da segunda embargante, tendo em vista que os pedidos iniciais, com o parcial acolhimento dos aclaratórios da primeira embargante, foram apenas parcialmente procedentes e a sentença havia fixado os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), penso ser adequada, agora, a fixação da sucumbência recíproca, consoante o art. 21 do CPC.

Com essas considerações, voto por (i) ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração da primeira embargante, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para, em seguida, (ii) ACOLHER os embargos de declaração da segunda embargante, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, para fixar a sucumbência recíproca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0081190-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.045 / PB

Números Origem: 00120050318300 00120050318300001 120050318300

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNEIDE DO PRADO CAMPOS DE ARAÚJO

ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDNEIDE DO PRADO CAMPOS DE ARAÚJO

ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA E OUTRO(S)

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração da Telemar Norte Leste S/A, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial; acolheu os embargos de declaração de Edneide do Prado Campos de Araújo, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.